

À

PREFEITURA DA CIDADE DE GUARANÉSIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Modalidade: Pregão presencial nº. 099/2017

Tipo: Menor valor por item

Processo nº. 169/2017

Impugnação nº. 2029/2017/LICIT

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA	
PROTOCOLO Nº	9472
Nº FOLHAS	
DATA	23.08.17 HS 15:41
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARQUIVOS E SERVIÇOS GERAIS	

**PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, 145 – Centro Industrial Nilton Arruda - na Cidade de Toledo, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 73.856.593/0001-66, vem respeitosamente perante essa r. Comissão Administrativa, regida pela Lei 8.666/93, Leis complementares 123/2006; 147/2014 e Decreto 6.204/2007, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, Pregão Presencial nº 099/2017, pelos motivos e razões abaixo aduzidas:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação esta marcada para 23.08.2017, portanto apresenta-se antecedência maior que dois dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93.

#### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Impugna-se o edital referente ao Pregão nº 099/2017, pois restringe a participação do certame licitatório às empresas fabricantes e demais empresas, posto que o prazo apresentado para entrega, qual seja, **02 (dois) dias** do pedido, impede com que empresas que estejam um pouco mais distantes da cidade de Guaranésia – MG possam disputar o certame por impossibilidade de entrega em tão exíguo prazo.

Vejamos como essa exigência se depreende do edital:

ANEXO I – Termo de referência:



**2. DO FORNECIMENTO:** A entrega dos itens será no prazo de até 02 (dois) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento (AF), nos locais e horários estabelecidos na AF.

O prazo de entrega apresentado no caso em apresso destoa por completo dos princípios da administração pública, uma vez que impossibilitam drasticamente a participação de inumeráveis empresas que estejam em um perímetro um pouco mais distante do Município em comento.

A sistemática não demanda raciocínios maiores, pois o prazo exíguo para a entrega dos produtos, certamente afastará a adesão de vários licitantes interessados em contratar com o R. Órgão. Por conseqüência o objetivo magno da realização de certames licitatórios, qual seja, a seleção da melhor proposta, não será alcançada.

Ora, exigir que a entrega do produto ganho, após o seu pedido, seja realizado em 02 (dois) dias, implica em fator mais que restritivo de participação na concorrência, o que em muito prejudica a Administração Pública, minimizando a concorrência.

Fazendo uma análise superficial e simplória, somente na busca de exemplificar a inviabilidade de tão curto prazo para entrega, podemos constatar que:

Em um prazo de 48 horas para entrega de qualquer produto ao respectivo Município licitante - MG, baseado no fator de que um motorista pode rodar, de acordo com a legislação vigente trabalhista, 8 (oito) horas por dia, podendo fazer até 2 (duas) horas extras, e que deve respeitar 1 (uma) hora de almoço e intervalos de 30 (trinta) minutos a cada 4 (quatro) horas rodadas, restariam, a grossíssimo modo, 8 (oito) horas para serem efetivamente "rodadas" dia.

Nessa linha, considerando uma viagem de transporte perfeita, sem qualquer tipo de intercorrência, sem paradas, sem trânsito, em uma rota cruzeiro de 90km/h (noventa quilômetros por hora), que é a velocidade máxima de rodagem permitida para caminhões, em 2 (dois) dias, que é o prazo para entrega proposto pelo presente edital impugnado, somente as empresas que estiverem em um perímetro de, no máximo 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) quilômetros de distância poderão participar do certame, pois empresas com maior distância não terão como completar o trajeto no prazo ora fornecido, o que é completamente contrário aos princípios norteadores do direito administrativo, inclusive o princípio da razoabilidade.

**90 km/horas X 8 horas por dia = 720 km dia**

**720 km dia X 2 dias (48 horas) = 1.440 km**



A respectiva exigência acima afronta os princípios da ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE e COMPETITIVIDADE, uma vez que limitam a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, privilegiando outras, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

*"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à **licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**"*

Sendo assim, caso o rigor ora impugnado seja mantido, estaria este r. Órgão limitando diversas empresas a participar do certame licitatório, bem como tal decisão se encontraria divorciada do que rege a lei e do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Tal fato, se mantido, levará a uma redução de concorrentes na disputa licitatória, fazendo com que apenas algumas empresas permaneçam na concorrência, indo na contra mão do que preceituado a Lei Federal e o entendimento majoritário dos Órgãos competentes.

Logo, conclui-se claramente que esta exigência prevista no edital do presente pregão, que ora se impugna, trata-se de cobrança extremamente excessiva e desvantajosa à Administração Pública, ferindo o interesse público, que deve ser o único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo.

É certo que a finalidade principal da licitação é selecionar a busca mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93); e neste caso, a proposta mais vantajosa será aquela que ensejar o menor dispêndio por parte da Administração. Hoje, da forma como se encontra o edital, tal finalidade resta prejudicada.

Pelo Princípio da igualdade entre os licitantes, veda-se cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros. Também é nulo o edital que traz exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação.

Não obstante, a lei 4.717 de 1965, art. 4º, III, “b”, reiterada pela Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I e II, consideram nulo o contrato resultante de edital em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo”.

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos extremos e de excessivas formalidades, objetivando que um maior número de empresas possíveis participe do certame.

Por fim, considerando que o Edital nº. 099/2017, foi aberta a ampla participação das empresas situadas no Brasil, cabe o bom senso de ampliar o prazo para entrega dos produtos.

### **DO REQUERIMENTO**

Em consideração ao que foi apresentado e buscando atender as necessidades desta Administração Pública de acordo com a Lei de licitações nº 8.666/93, requer a empresa Prati Donaduzzi Indústria Farmacêutica situada no Estado no Paraná, que o Edital na modalidade de Pregão Presencial nº. 099/2017 amplifique o prazo de entrega dos itens para no mínimo 10 (dez) dias, permitindo assim não só uma maior competitividade, com o intuito de ampliação da disputa, como também maiores vantagens à própria Administração Pública, que poderá obter melhor custo-benefício, de acordo com os princípios, fundamentos legais e constitucionais apresentados.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Toledo, 21 de Agosto de 2017.



---

Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.

José Vicente Capelleto

Representante Legal

Guaranésia, 30 de agosto de 2017.

**Pregão Presencial número 099/2017**  
**Processo 169/2017**

**Impugnante:** PRATI, DONADUZZI E CIA LTDA.

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **PRATI, DONADUZZI E CIA LTDA** pelas seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- a) Que fica restrita a participação desta uma vez que o prazo de 02 (dois) dias posto em edital para entrega dos produtos impede que empresas que estejam mais distantes da cidade de Guaraniésia – MG possam disputar o certame;
- b) Requereu um por fim que o prazo de entrega dos medicamentos previstos em edital seja ampliado para 10 (dez) dias, sob o argumento de que assim teria maior competitividade como também eventuais maiores vantagens para Administração Pública no tocante ao custo – benefício.

**Eis a sinopse dos fatos.**

### **1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de reformulação do edital, portanto, **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

## 2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Manifesta-se a empresa Impugnante que o prazo de 02 (dois) dias previstos em Edital de convocação para o processo licitatório para entrega de medicamentos, restringiria a participação de empresas que possuem sedes distantes da cidade de Guaraniésia – MG, como é o seu caso, requerendo que o prazo seja substituído para 10 (dias) observando a maior competitividade bem como melhor custo – benefício para a Administração Pública.

Como é de conhecimento, todos os interessados em participar do processo licitatório devem observar o que preceitua o Edital devendo obedecer ao que ali está prescrito, uma vez que vincula a todos os participantes a cumprir intrinsecamente o que nele está previsto sob as penas que também ali se encontram inclusive em legislação pertinente.

Ato contínuo vale colacionar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual juntamente com o artigo 41 da Lei 8.666/93, nos ensina que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Corroborando com o feito, o colendo Supremo Tribunal Federal – STF decidiu sobre o tema na seguinte forma:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao**





**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA DA CIDADE

**princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais, somente a título de exemplificação em pregão realizado também neste município em 29 de agosto de 2017, compareceram 13 (treze) participantes, sendo um deles de Recife – PE, município este com mais de 1.500 km (hum mil e quinhentos quilômetros) todos interessados em saírem vencedores e cumprir aquilo que estava disposto naquele edital.

Ademais, a Administração Pública não pode optar e muito menos gerenciar também a logística das empresas que saíam vencedoras do certame.

Cumpra ainda salientar que trata - se de pregão para compra de medicamentos, estes essenciais para saúde da população que necessita deste fornecimento, pois estamos trabalhando com vidas e sempre observando o Princípio consagrado inclusive em sede de Constituição Federal da Dignidade de Pessoa Humana.

Colaciona – se ainda que o Município de Guaraniésia – MG, não possui estoque para que sejam adquiridos maiores volumes e guardados em suas dependências, valendo – se lembrar de que mesmo que se tivesse deveria atender todas as normas previstas pelo Ministério da Saúde, sendo, portanto as empresas participantes responsáveis e aptas para atendimento de tais determinações e viável à administração a contratação desta forma conforme previsão expressa em Edital.

Portanto, inviável a impugnação apresentada, devendo observar a manter o que está previsto em Edital, levando – se em consideração o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

### **3 – DECISÃO**

Portanto, entende-se como tempestivo a presente impugnação.

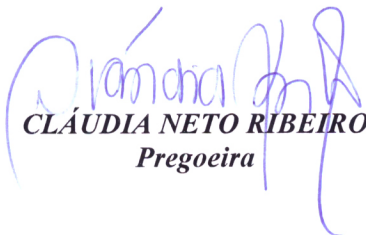
Ademais, **CONHEÇO** da presente Impugnação, porém julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos elencados pela empresa ora impugnante.

Com a decisão, dê – se continuidade ao certame.

S.M.J.

I- se.

C-se.



**CLÁUDIA NETO RIBEIRO**  
*Pregoeira*